



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349833

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2038245-75.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante KLEBER ANTONIO DA SILVA e Paciente DANIEL ALISON DA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, JULGARAM PREJUDICADA a impetração pela perda de seu objeto**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal **Processo nº 2038245-75.2025.8.26.0000**
Comarca: Foro Central Criminal Barra Funda/31ª Vara Criminal
Impetrante: Kleber Antonio da Silva
Paciente: Daniel Alison da Costa
Voto n. 36.409

Habeas Corpus – Prisão preventiva – Superveniência de sentença absolutória, com expedição de alvará de soltura – Impetração prejudicada.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Daniel Alison da Costa**, denunciado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 e art. 16, *caput*, da Lei nº 10.826/03, contra ato emanado pelo Juízo de Direito da 31ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo.

Sustenta a impetração que o paciente sofre constrangimento ilegal em razão da ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva e da falta de fundamentação idônea do decreto prisional. Sustenta, ainda, que o mandado de busca e apreensão expedido tinha por alvo seu chefe, Caio Russi, e o paciente sequer é mencionado no mandado, alegando, dessa forma, manifesta ausência de autoria a ensejar a medida extrema.

Aduz que o paciente é tecnicamente primário, possui emprego lícito e endereço certo, sendo cabível, no caso, medidas cautelares diversas à prisão, inclusive, liberdade provisória com ou sem fiança, o que requer em sede de liminar e no mérito.

A liminar foi indeferida (fls. 228/230) e a autoridade coatora prestou informações (fls. 233/234). Após, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 239/242).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em consulta aos autos de origem, verifiquei que sobreveio a prolação de sentença absolutória, por meio da qual determinou-se a expedição de alvará de soltura em prol do paciente (fls. 326/337).

Portanto, a impetração perdeu seu objeto.

Por votação unânime, **JULGARAM PREJUDICADA** a impetração pela perda de seu objeto.

Amable Lopez Soto
relator